

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 06/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 06/2021

Natal/RN, 1º de novembro a 31 de dezembro de 2021.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

I – Consulta | Lei Federal nº 13.303/2016 | Vigência | Novas licitações | Aplicação parcial do novo regime | Impossibilidade.

II – Auditoria Operacional | Caráter colaborativo | Recomendações | Fixação de prazo para apresentar Plano de Ação | Possibilidade.

III – Consulta | Concessão de gratificação natalina para agentes políticos e cargos de provimento em comissão | Não conhecimento em relação à respostas proferidas em processos anteriores | Possibilidade de implantação do benefício no mesmo exercício em que editada a lei de concessão | Conhecimento | Consulta que se responde positivamente, desde que não haja aumento do subsídio para os agentes políticos e na observância das normas constitucionais e de responsabilidade fiscal aplicáveis.

IV - Consulta | Aposentadoria Especial do Portador de Deficiência | Omissão na norma local acerca dos requisitos para concessão | Solução integrativa através da interpretação analógica da Lei Complementar Federal nº 142/2013 e de toda a legislação aplicável ao RGPS, sendo devida a compensação previdenciária.

V - Voto vista | Pedido de Reconsideração | Conhecimento e provimento parcial do Recurso | Reconhecimento da boa-fé dos agentes políticos que não participaram da aprovação da norma que fixou subsídios de forma irregular | Afastamento do dever de ressarcimento ao Erário por parte dos novos vereadores eleitos | Citação das



partes em momento posterior às despesas questionadas | Impossibilidade de afastamento da má-fé em relação aos vereadores reeleitos.

VI - Voto vista | Pedido de Revisão fundamentado na apresentação de documentos novos | Omissão do dever de prestar contas e revelia como fundamentos da condenação que se deseja revisar | Não apresentação de Recurso | Caso que não se adequa aos requisitos do Pedido Revisional | Não conhecimento.

VII – Consulta | Lei Federal nº 13.303/2016 | Estatuto das Estatais | Procedimentos de Licitação.

1ª CÂMARA

VIII – Contas de Governo | ITBI | Baixa arrecadação | Outras irregularidades | Parecer prévio desfavorável.

IX – Voto vista | Limite temporal para a edição de lei que majore subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021-2024 com efeitos financeiros a partir de 01.01.2022 | Lei Complementar nº 173/2020 | O período de vedação à edição de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal, referido no art. 21 da LRF, seja antes ou após o advento da LC nº 173/2020, se aplica aos Prefeito, VicePrefeito, Secretários Municipais e Vereadores | A autoaplicabilidade do art. 29, VI, da CF não implica no afastamento outras normas constitucionais ou legais no que tange à regulamentação da fixação dos subsídios dos Vereadores | Intempestividade da edição da lei municipal questionada, ante a inobservância ao prazo do art. 21, II, da LRF, com a redação dada pela LC nº 173/2020 | Entendimento consolidado na súmula Nº 32-TCE/RN | Concessão de medida cautelar | Normativo que fixou o teto remuneratório dos referidos agentes políticos para a legislatura anterior (2017-2020) deve ser considerado válido para a atual legislatura (2021-2024).

3

2ª CÂMARA

X - Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2014 | Intervenção do Ministério Público de Contas dispensável nas Contas Anuais de Governo de exercícios anteriores a 2017, nos termos da modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno do TCE/RN, no Acórdão nº 246/2018-TC, prolatado nos autos do processo nº 013447/2016-TC | Parecer Prévio pela desaprovação das contas | Constituição de Processo Autônomo de Apuração de Responsabilidade, em desfavor da Prefeito à época, em continuidade à relação processual | Remessa de cópias de peças processuais ao Ministério Público Estadual.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XI– STJ. SS 3365 RN 2021/0409221-9

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XII – Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

XIII – Lei Complementar Estadual nº 688, de 06 de dezembro de 2021.

XIV – Lei Estadual nº 11.015, de 20 de novembro de 2021.

XV – Lei Estadual nº 11.037, de 22 de dezembro de 2021.

XVI – Resolução nº 27/2021-TC, de 25 de novembro de 2021.

PLENO

I – Consulta | Lei Federal nº 13.303/2016 | Vigência | Novas licitações | Aplicação parcial do novo regime | Impossibilidade.

Em sede de Consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte, os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, acataram integralmente os pareceres da Consultoria Jurídica e do *Parquet* Especial e julgaram pelo conhecimento e resposta ao Consultante, nos termos abaixo: 1º QUESITO: “O novo regime jurídico já está em vigor ou sua vigência somente terá início vinte e quatro meses após a publicação?” RESPOSTA: “A Lei nº 13.303/2016 está em vigor desde a data de sua publicação, conforme seu art. 97, havendo o prazo limite de 24 (vinte e quatro) meses para publicação dos seus regulamentos internos de licitações e contratos.” 2º QUESITO: “Deve-se dar início aos novos procedimentos licitatórios com fulcro na Lei nº 13.303/2016 imediatamente, até o prazo de vinte e quatro meses, ou após os vinte e quatro meses?” RESPOSTA: “As novas regras para os procedimentos licitatórios devem ser aplicadas aos contratos celebrados após a publicação do regulamento interno de licitações e contratos ou, caso não editado, após o lapso temporal de 24 meses da data da entrada em vigor da norma.” 3º QUESITO: “Considerando que permanecem regidos pela legislação anterior os procedimentos licitatórios e os contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo de vinte e quatro meses contados do início da vigência do novo marco regulatório, o que deve ser feito no caso do contrato que ainda estiver em vigor quando do término do prazo?” RESPOSTA: “Os contratos celebrados pela legislação anterior por ela continuarão regidos até sua extinção, ainda que sua vigência ultrapasse a data de início da aplicação da nova norma.” 4º QUESITO: “Poderá haver aplicação parcial do novo regime, especialmente quanto aos novos valores das dispensas, enquanto se realizam as adequações necessárias à sua implantação integral?” RESPOSTA: “Não, pois inexistindo previsão no sentido de sua aplicação parcial no texto da Lei Federal nº 13.303/2016 esta somente poderá ser aplicada de forma integral.” 5º QUESITO: “Em caso positivo, é necessário algum procedimento especial a ser instituído ou simplesmente deverão ser observados os novos valores?” RESPOSTA: “Prejudicado.” (Processo nº 017803/2016 - Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves – Decisão nº 54/2021-TC, em 02/12/2021).

II – Auditoria Operacional | Caráter colaborativo | Recomendações | Fixação de prazo para apresentar Plano de Ação | Possibilidade.

No âmbito de Auditoria Operacional acerca do Sistema de Gestão de Bens Imóveis do Estado do Rio Grande do Norte, inicialmente, o corpo técnico deste Tribunal de Contas detectou diversas fragilidades e oportunidades de melhoria na gestão do patrimônio imobiliário da Administração Direta. Assim, com o intuito de contribuir com a implementação de boas-práticas voltadas ao aprimoramento da gestão, foram propostas recomendações à Secretaria de Estado da Administração (SEAD), à Controladoria Geral do Estado (CONTROL), à Procuradoria Geral do Estado (PGE), e ao

Governo do Estado. Contudo, em sua manifestação, o Ministério Público de Contas levantou questionamento sobre a possibilidade de se determinar prazo para a elaboração de Plano de Ação, com vistas à implementação das recomendações propostas em Auditoria Operacional. Nesse sentido, contestou a legalidade do art. 8º da Resolução nº 008/2013-TCE, cujo teor seria contrário às normas internacionais de auditoria e traria violações aos limites da competência gerencial reservada à Administração. No seu entendimento, a determinação para que fosse elaborado e entregue, no prazo de 60 dias, Plano de Ação, a fim de que os órgãos dessem cumprimento às recomendações emanadas pelo TCE/RN, desnaturaria a natureza colaborativa da auditoria operacional. Não obstante, o Pleno do Tribunal de Contas considerou que não há colisão entre o art. 8º da Resolução nº 08/2013-TC e a natureza colaborativa da auditoria operacional. Entendeu que a fixação de prazo para apresentação de Planos de Ação como consequência da auditoria operacional mostra-se como providência razoável para induzir a Administração a se debruçar sobre o diagnóstico entregue pela fiscalização, não com o sentido de reparar ou punir, mas para mostrar-lhe caminhos em direção à boa-gestão, com o propósito de atenuar fragilidades e prevenir desvios. Por outro lado, a Administração Pública não poderia se furtar de expor a motivação para os seus atos: se a gestão teve acesso a informações que evidenciaram oportunidades de melhoria para seu desempenho, deverá voltar-se para a implementação das medidas necessárias, caso contrário, haverá de expor os impedimentos ou motivos de conveniência e oportunidade que justifiquem sua conduta ou, neste caso, inação. Por fim, sublinhou que o prazo fixado pela Resolução nº 08/2013 demanda a apresentação de um Plano, o qual não se confunde com o estabelecimento unilateral de prazo para implementação das recomendações. (Processo nº 014248/2015 - Rel. Conselheiro Antônio Gilberto De Oliveira Jales – Acórdão nº 300/2021-TC, em 02/12/2021).

6

III – Consulta | Concessão de gratificação natalina para agentes políticos e cargos de provimento em comissão | Não conhecimento em relação às respostas proferidas em processos anteriores | Possibilidade de implantação do benefício no mesmo exercício em que editada a lei de concessão | Conhecimento | Consulta que se responde positivamente, desde que não haja aumento do subsídio para os agentes políticos e a observância das normas constitucionais e de responsabilidade fiscal aplicáveis.

O Pleno respondeu à Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de José da Penha/RN, na qual foi indeferida, liminarmente, em relação aos questionamentos de números 01 e 02, pelo fato da matéria já ter sido objeto de decisão anterior pelo TCE, determinando-se, assim, a remessa das decisões proferidas nos processos nº 4.286/2017 (Acórdão 560/2017) e nº 19.250/2013 (Acórdão 139/2014) ao Consulente, nos termos do art. 320 do Regimento Interno do Tribunal. Resposta ao Consulente, nos seguintes termos: *“3. Sendo devido e legal o pagamento de 13º salário aos agentes políticos mencionados no quesito “1º”, bem como aos ocupantes de cargos em*

comissão/comissionados (quesito “2º”), o pagamento pode ser feito no mesmo exercício financeiro em que for editada a Lei Municipal que disciplina a matéria ou somente no exercício financeiro seguinte?” RESPOSTA: “Sim, desde que a lei concessiva de tal vantagem atenda, desde sua elaboração, a todos os limites, critérios e cautelas fiscais delineados no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e nos artigos 16 e 17 da Lei nº 101/2000, sendo vedado, no caso dos agentes políticos, qualquer aumento incidental no valor dos subsídios vigentes”. Consulta aprovada por unanimidade, acatando integralmente o posicionamento do MPJTC e discordando do parecer da Consultoria Jurídica. (Processo nº 6.305/2018 – TC, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves - Acórdão n.º 305/2021-TC, em 09/12/2021, Pleno).

IV.- Consulta | Aposentadoria Especial do Portador de Deficiência | Omissão na norma local acerca dos requisitos para concessão | Solução integrativa através da interpretação analógica da Lei Complementar Federal nº 142/2013 e de toda a legislação aplicável ao RGPS, sendo devida a compensação previdenciária.

O Pleno apreciou Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Mossoró - PREVI-Mossoró, acordando os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, por julgar pelo seu conhecimento, e, no mérito, pela concessão de resposta ao Consulente, no seguinte sentido: **1º QUESITO:** “Diante do princípio da legalidade e da ausência de regulamentação legal da Aposentadoria Especial do Portador de Deficiência na Lei Complementar n.º 060/11, do PREVI- Mossoró, é cabível a concessão do sobredito benefício previdenciário aplicando-se, tão somente, o regramento do RGPS?” **RESPOSTA:** “Sim, pois a inércia do legislador local não pode ser empecilho à concessão de direito constitucionalmente garantido, sendo cabível nesse caso solução integrativa através da interpretação analógica da Lei Complementar Federal nº 142/2013 e de toda a legislação aplicável ao RGPS, até que o ente em questão edite regulamentação própria.” **2º QUESITO:** “Em caso positivo, mostra-se cabível a compensação previdenciária?” **RESPOSTA:** “Sim, pois a compensação previdenciária é regra prevista no art. 201, §9º, da Constituição Federal, a qual não comporta exceção”. (Processo nº 301792/2021-TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - Acórdão n.º 304/2021-TC, em 07/12/2021, Pleno).

V - Voto vista | Pedido de Reconsideração | Conhecimento e provimento parcial do Recurso | Reconhecimento da boa-fé dos agentes políticos que não participaram da aprovação da norma que fixou subsídios de forma irregular | Afastamento do dever de ressarcimento ao Erário por parte dos novos vereadores eleitos | Citação das partes em momento posterior às despesas questionadas | Impossibilidade de afastamento da má-fé em relação aos vereadores reeleitos.

Tratou-se de Voto de Minerva proferido pelo Ilustre Presidente desta Corte, Dr. Paulo Roberto Alves, em sede de Pedido de Reconsideração formulado pelos interessados

em relação ao julgado proferido por essa Corte de Contas através do Acórdão nº 341/2017-TC, em que a 2ª Câmara de Contas proferiu decisão condenatória no seguinte sentido: a) Irregularidade da matéria afeta à gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal jurisdicionada, bem como do Presidente à época, na forma do art. 75, II, da Lei Complementar nº 464/2012; b) Imposição ao Presidente à época da obrigação de ressarcimento de todos os valores pagos indevidamente, a cada edil, solidariamente (R\$ 7.008,00), além da imputação a esse último do débito relativo ao reajuste indevidamente recebido por ele próprio na condição de Presidente da Casa Legislativa (R\$ 1.314,00), o que totaliza o montante de R\$ 8.322,00, a ser devidamente atualizado; c) Imposição aos vereadores da obrigação de ressarcimento ao erário, tendo em vista os valores dos subsídios recebidos a maior, referentes aos meses de janeiro a junho de 2017, da quantia de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), devendo ser devidamente atualizada, em solidariedade com o Presidente à época, nos termos do item anterior; d) Aplicação de multa ao Presidente à época, equivalente a 10% do valor total do débito imputado, com fulcro no art. 107, I, da LCE nº 464/12, no valor de R\$ 832,22; e) Aplicação de multa ao ex-Presidente da Casa Legislativa, equivalente a 30% sobre o valor máximo atualizado pela Portaria 104/2017-GP/TCE, de 14/02/2017 (vigente à época), em virtude do aumento concedido aos vereadores para o período de 2017 a 2020, através da Lei Municipal nº 440/2016, após o prazo limite definido na Constituição, com fulcro no art. 107, II, “b”, da LCE nº 464/12, c/c o art. 323, II, “b”, da Res. nº 009/2012 (Regimento Interno desta Corte), o que importa na quantia de R\$ 4.172,49 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos); f) Aplicação de multa ao Presidente à época, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por não ter comprovado a este Tribunal o atendimento às medidas cautelares impostas, com fulcro no artigo 107, II, alínea “e”, da Lei Complementar nº 464/12 (...). Relator do feito, o Exmo. Cons. Tarcísio Costa proferiu voto conhecendo e provendo o Pedido de Reconsideração para reformar a decisão, afastando as responsabilizações dos recorrentes quanto ao dever de ressarcimento ao erário, mantendo, por sua vez, os demais termos do acórdão combatido. Votaram com o Relator os Exmos. Cons. Renato Costa Dias e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e com divergência aberta oralmente pelo Eminentíssimo Cons. Carlos Thompson, no sentido de conhecer e desprover o recurso, a Exma. Cons. Maria Adélia Sales. Pediu vistas o Exmo. Cons. Antônio Gilberto de Oliveira Jales, vindo a abrir nova divergência no sentido de conhecer e prover parcialmente o recurso para afastar o dever de ressarcimento imposto aos novos vereadores eleitos que não participaram do processo legislativo de discussão e aprovação da lei que reajustara os subsídios dos edis do município jurisdicionado. Para esse Ilustre Conselheiro, em relação aos novos vereadores, inexistiria nos autos elemento probatório acerca de eventual má-fé, notadamente porque as despesas questionadas teriam ocorrido entre janeiro e junho de 2017 e as partes só teriam sido citadas em dezembro de 2017. Aludiu, por sua vez, que, quanto aos agentes reeleitos, não haveria como se reconhecer boa-fé no recebimento a maior dos respectivos subsídios, porquanto teriam participado de forma ativa na aprovação da lei que concedera o aumento extemporâneo, concluindo, assim, pela manutenção da condenação desses edis. Nesse passo, também votou o

Douto Conselheiro pela manutenção da condenação do Presidente da Câmara Municipal à época, na qualidade de ordenador de despesa, a ressarcir a integralidade dos pagamentos a maior realizados na sua gestão, observada a responsabilidade solidária pelos valores recebidos pelos vereadores reeleitos. Após novo pedido de vistas, o Exmo. Cons. Carlos Thompson proferiu novo voto, modificando seu entendimento anterior e aderindo ao entendimento do Cons. Gilberto Jales, no que foi acompanhado pela Eminente Cons. Maria Adélia Sales, o que gerou a necessidade de se proferir voto de desempate. Nesse, o Ilustre Presidente desta Corte aderiu ao voto vista exarado pelo Exmo. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, para votar pelo conhecimento e provimento parcial do Pedido de Reconsideração, com a reforma do Acórdão em questão, exarado pela 2ª Câmara, para afastar o dever de ressarcimento imposto aos novos vereadores eleitos para o biênio de 2017/2020, da Câmara Municipal jurisdicionada, entendendo pela manutenção de todos os demais termos da decisão vergastada. (Processo nº 17.605/2016 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - Acórdão n.º 307/2021 - TC, em 14/12/2021, Pleno).

VI- Voto vista | Pedido de Revisão fundamentado na apresentação de documentos novos | Omissão do dever de prestar contas e revelia como fundamentos da condenação que se almeja revisar | Não apresentação de Recurso | Não adequação do caso aos requisitos do Pedido Revisional | Não conhecimento.

Tratou-se de Voto de Minerva proferido pelo Ilustre Presidente desta Corte, Dr. Paulo Roberto Alves, em sede de Pedido de Revisão, objetivando a reforma da decisão proferida por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 512/2017 – TC, que condenou o Interessado a diversas penalidades, dentre as quais, a de restituição ao erário municipal do valor de R\$ 163.275,40 (cento e sessenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), em razão de ausência de apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade das despesas atinentes. Instruído o feito, o Conselheiro Relator Carlos Thompson Costa Fernandes, em consonância com o Parecer Inicial proferido pela Consultoria Jurídica desta corte, votou pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, argumentando que, se o Interessado não apresentara defesa ou documento nenhum durante a instrução processual originária e nem mesmo quando teve oportunidade recursal, pelo que *“o decisum também não decorreu de insuficiência de provas, mas, sim, da falta de documentação capaz de atestar, dentre outras, a ocorrência legítima das despesas”*, não se podendo, *“desse modo, reabrir, em sede de Pedido de Revisão, por completo a instrução processual depois de vários anos passados dessa.”* Em pedido de vista, o Eminente Conselheiro Francisco Potiguar Júnior divergiu, votando pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial, nos moldes propostos pelo Corpo Técnico da DAM, sob os argumentos de que *“diferentemente da verdade formal, onde o formalismo e a rigidez na aplicação das normas se sobrepõem até mesmo à realidade dos fatos, a verdade material (ou real), que impera no âmbito dos Tribunais de Contas, privilegia o*

formalismo moderado, onde a verdade dos acontecimentos deve prevalecer” e de que “em homenagem aos Princípios da Verdade Material e da Razoabilidade, entendo que a documentação juntada pelo interessado, mesmo que a destempo e desde que capaz de alterar a decisão combatida, pode ser considerada documento novo, na medida em que o julgamento da matéria, por meio do Acórdão nº 512/2007- TC, não chegou a apreciá-la.” Em seu voto de desempate, o Ilustre Presidente desta Corte, embora tenha ressalvado que a tese defendida pelo Eminentíssimo Conselheiro Francisco Potiguar Júnior era a seguida por aquele douto julgador, considerou que os casos deveriam ser avaliados de *per si*. Asseverou, desse modo, que, na situação em análise, um fato relevante salientado pelo Conselheiro Relator teria chamado a atenção do referido julgador: o Interessado não teria acostado aos autos originários qualquer documento ou defesa, sendo-lhe declarada a revelia, e, devidamente intimado da decisão que lhe condenou novamente, também não se pronunciara, deixando transcorrer *in albis* o seu prazo recursal. Concluiu, portanto, o eminentíssimo Presidente do Tribunal, que se estaria diante de um caso em que não houve nenhuma prova produzida nos autos originários, não havendo também qualquer questionamento a respeito de inexistência ou nulidade das comunicações processuais. Desse modo, o douto julgador acompanhou o voto do Relator do feito, no sentido de não conhecer do Pedido de Revisão, por entender não ser possível seu cabimento como sucedâneo recursal, nos casos de omissão e revelia no dever dos gestores em prestar contas junto a este TCE. Assim, acordaram os Conselheiros, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, contrário ao voto-vista do Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, julgar no sentido de não conhecer o pedido de revisão, por entender não ser possível seu cabimento como sucedâneo recursal nos casos de omissão e revelia no dever dos gestores em prestar contas junto a este TCE, nos termos e fundamentos do voto proferido pelo Conselheiro Relator Carlos Thompson Costa Fernandes, referendado pelos(as) Conselheiros(as) Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal ao Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales na Sessão Ordinária 87/2021 de 27/11/2021) e Maria Adélia Sales. Vencidos os Conselheiros Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada para substituir nesse processo o Conselheiro Tarcísio Costa na Sessão Ordinária 87/2021 de 27/11/2021), que votaram pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão. (Processo nº 6.919/2012 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - Acórdão nº 308/2021-TC, em 14/12/2021, Pleno).

VII – Consulta | Lei Federal nº 13.303/2016 | Estatuto das Estatais | Procedimentos de Licitação.

Em processo de Consulta formulada pela Centrais de Abastecimento do RN - CEASA, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, julgaram pelo conhecimento e resposta ao Consulente com a fixação das seguintes teses: *1º QUESITO: “O novo regime jurídico já está em vigor ou sua vigência somente terá início vinte e quatro meses após a publicação?” RESPOSTA: “A Lei nº 13.303/2016 está em vigor desde a data de sua*

publicação, conforme seu art. 97, havendo o prazo limite de 24 (vinte e quatro) meses para publicação dos seus regulamentos internos de licitações e contratos.” 2º QUESITO: “Deve-se dar início aos novos procedimentos licitatórios com fulcro na Lei nº 13.303/2016 imediatamente, até o prazo de vinte e quatro meses, ou após os vinte e quatro meses?” RESPOSTA: “As novas regras para os procedimentos licitatórios devem ser aplicadas aos contratos celebrados após a publicação do regulamento interno de licitações e contratos ou, caso não editado, após o lapso temporal de 24 meses da data da entrada em vigor da norma.” 3º QUESITO: “Considerando que permanecem regidos pela legislação anterior os procedimentos licitatórios e os contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo de vinte e quatro meses contados do início da vigência do novo marco regulatório, o que deve ser feito no caso do contrato que ainda estiver em vigor quando do término do prazo? RESPOSTA: Os contratos celebrados pela legislação anterior por ela continuarão regidos até sua extinção, ainda que sua vigência ultrapasse a data de início da aplicação da nova norma.” 4º QUESITO: “Poderá haver aplicação parcial do novo regime, especialmente quanto aos novos valores das dispensas, enquanto se realizam as adequações necessárias à sua implantação integral?” RESPOSTA: “Não, pois inexistindo previsão no sentido de sua aplicação parcial no texto da Lei Federal nº 13.303/2016 esta somente poderá ser aplicada de forma integral. 5º QUESITO: “Em caso positivo, é necessário algum procedimento especial a ser instituído ou simplesmente deverão ser observados os novos valores?” RESPOSTA: “Prejudicado”. (Processo nº 9575/2011 - Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves – Decisão Normativa proferida em 16/12/2021).

1ª CÂMARA

VIII – Contas de Governo | ITBI | Baixa arrecadação | Outras irregularidades | Parecer prévio desfavorável.

A Primeira Câmara do TCE/RN, na apreciação das contas anuais de governo de Prefeitura Municipal, relativas ao exercício 2013, ponderou que o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – ITBI é a transmissão onerosa da propriedade, domínio útil ou direitos reais sobre imóveis, cuja ocorrência depende de atos de vontade de particulares, de forma que a sua baixa arrecadação, isoladamente, não viola o disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo necessário, para tanto, demonstrar a inércia da Administração, o que não ocorre em sede de análise de contas anuais de governo. Assim, com base em outras irregularidades, decidiu-se pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais de governo, com amparo nos artigos 59, 60 e 61, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, sendo feita a ressalva quanto à não imputação de irregularidade pela baixa arrecadação do ITBI. (Processo nº 007787/2014-TC. Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior – Acórdão n. 298/2021 – TC, em 18/11/2021).

IX – Voto vista | Limite temporal para a edição de lei que majore subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021-2024 com efeitos financeiros a partir de 01.01.2022 | Lei Complementar nº 173/2020 | O período de vedação à edição de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal, referido no art. 21 da LRF, seja antes ou após o advento da LC nº 173/2020, se aplica aos Prefeito, VicePrefeito, Secretários Municipais e Vereadores | A autoaplicabilidade do art. 29, VI, da CF não implica no afastamento outras normas constitucionais ou legais no que tange à regulamentação da fixação dos subsídios dos Vereadores | Intempestividade da edição da lei municipal questionada, ante a inobservância ao prazo do art. 21, II, da LRF, com a redação dada pela LC nº 173/2020 | Entendimento consolidado na súmula Nº 32-TCE/RN | Concessão de medida cautelar | Normativo que fixou o teto remuneratório dos referidos agentes políticos para a legislatura anterior (2017-2020) deve ser considerado válido para a atual legislatura (2021-2024).

Voto vista prolatado na 1ª Câmara em sede de Representação em face da Câmara Municipal de Natal/RN, tendo por objeto o aumento dos subsídios dos Vereadores, consubstanciado mediante a Lei Municipal nº 7.108, de 28 de dezembro de 2020, haja vista ter sido editada durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020. Tal Lei municipal apresentaria, ainda, suposta afronta ao entendimento consolidado na Súmula nº 32 do Tribunal de Contas, porquanto aprovado o Projeto de Lei pela Câmara Municipal e sancionado pelo Prefeito do Município do Natal no período de 180 últimos dias dos mandatos dos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo natalenses, inclusive, posteriormente às eleições municipais ocorridas no dia 15/11/2020. O objeto da divergência entre os votos proferidos pelo Relator na assentada de 11/02/2021, e pelo Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, no julgamento de 14/10/2021, concerne ao momento temporal limite para a edição de lei, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que majore subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente e que torne válidas despesas executadas com fundamento no respectivo diploma legal: se a qualquer momento antes do início da legislatura em que os subsídios majorados passarão a ser pagos, conferindo uma visão diversa do alcance do princípio da anterioridade, como defende o Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, na divergência aberta com o voto prolatado na sessão de 14/10/2021, ou, se também antes dos 180 últimos dias de mandatos dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal. Destacou-se que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 213.524, assentou à unanimidade que a fixação dos subsídios de Vereadores para a legislatura subsequente deveria ser formalizada antes da divulgação dos resultados das eleições municipais. Nessa esteira, outros Tribunais brasileiros, inclusive o TJRN, firmaram igual entendimento ao reputarem inconstitucionais atos normativos que, após a divulgação dos resultados de eleições municipais, fixaram subsídios de Vereadores, ainda que ao final de uma legislatura para vigência na imediatamente subsequente. Consignou-se, também, que o Regimento Interno da Câmara Municipal em referência disporia que a remuneração para a Legislatura seguinte deveria ser fixada antes da eleição para Vereador, observados os parâmetros traçados nas Constituições Federal e Estadual.

Nessa linha, registrou, o Relator, que, diante de tais entendimentos, já se imporia a concessão de medida cautelar para determinar ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal do Natal, que se abstinhasse de efetuar a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios dos Vereadores do Município do Natal, com base na Lei Municipal debatida. Além disso, asseverou-se que a LRF na redação originária do seu art. 21, parágrafo único, já dispunha ser *“nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão”*, sendo certo ainda que não teria havido declaração de que o parágrafo único, do art. 21, da LRF seria inconstitucional, em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, mormente porque sequer arguida a sua inconstitucionalidade nas ADIs 2238, 2250, 2261, 2256, 2324, 2241 e 2365 ou na ADPF 24, todas julgadas em conjunto pelo Plenário da Suprema Corte. Destacou-se, ademais, que a LRF teria declarado, expressamente, em seu art. 18, que o subsídio de agente político caracteriza despesa de pessoal, abrangendo os subsídios e outras vantagens a serem pagas aos agentes políticos das municipalidades, não se podendo afirmar, portanto, que o período de vedação à edição de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal, referido no art. 21 da LRF, antes ou após o advento da LC nº 173/2020, não seria aplicável aos mencionados agentes políticos. Além disso, assentou, o Relator, que a Lei Complementar nº 173, na nova redação conferida ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, teria reafirmado e reforçado a ideia já existente na redação originária do antigo parágrafo único do mencionado artigo, ampliando-se a vedação outrora existente, concernente à edição de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão. Ressaltou-se, também, que a autoaplicabilidade do art. 29, VI, da Constituição Federal, a que se referiu o Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior no seu voto, não implicaria no afastamento de quaisquer outras normas constitucionais ou legais no que tange à regulamentação da fixação dos subsídios dos Vereadores. Destacou-se que o precedente citado nas manifestações prévias da Câmara Municipal e do seu Exmo. Presidente, assim como no voto prolatado por Sua Excelência, o Conselheiro Francisco Potiguar, consistiria em decisão monocrática, e não colegiada, prolatada em sede de Agravo em Recurso Extraordinário, sendo que, nessa decisão não teria havido qualquer discussão acerca do alcance do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao aumento remuneratório de Vereadores. Destacou-se, ademais, que não se poderia afirmar que as decisões monocráticas prolatadas nos julgamentos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 766.683/ES e do Recurso Extraordinário nº 1.051.514/PR (também referenciada no voto) teriam o condão de representar ou alterar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada em decisões colegiadas do Pretório Excelso. Assentou-se, na linha defendida, que a restrição temporal à edição de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal nos 180 últimos dias dos mandatos do Prefeito e do Chefe do Poder Legislativo Municipal, imposta pela LRF desde a sua redação original, e agora reforçada pela Lei Complementar nº 173/2020, deveria ser observada quanto à majoração de subsídios dos Vereadores. Registrou-se que, caso tal restrição fosse

inconstitucional, quanto ao tema (majoração de subsídios de Vereadores), a negativa de sua aplicação dependeria da observância da cláusula de reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição da República e os arts. 51, parágrafo único e 142 a 144, todos da Lei Orgânica do TCE/RN. Todavia, a observância a tal cláusula não se faria presente na espécie, porquanto não reconhecida a alegada incompatibilidade constitucional pelo Plenário do STF, em Súmula da Corte Suprema ou em jurisprudência do Plenário do Tribunal de Contas. Nesse contexto, destacou que caso fosse acolhido o voto do Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, pela Câmara, pois que órgão colegiado fracionário, implicaria em violação à Súmula Vinculante nº 10, do STF, conforme precedentes do Pretório Excelso então colacionados. Destacou, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas/RN encontrar-se-ia consolidada no sentido da necessidade de observância do prazo limite de 180 dias antecedentes ao término dos mandatos dos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, para sanção de projetos de leis ou promulgação de leis que aumentem despesa com pessoal em decorrência da majoração de subsídios de agentes políticos municipais, consoante precedentes referenciados. Tal entendimento decorreria, inclusive, da resposta dada pelo Plenário do TCE/RN, na Decisão nº 2416/2015-TC, em sede de consulta, a qual teria eficácia normativa para os sujeitos à jurisdição do TCE/RN, e para os membros e órgãos colegiados fracionários do Tribunal de Contas, cujo fundamento consistiria na limitação temporal referida no art. 21, parágrafo único, da LRF, em sua redação original, reforçada pela LC nº 173/2020. Restou, ainda, consignado que não caberia a Conselheiro, ou Conselheiro Substituto, singularmente, tampouco a quaisquer das Câmaras do Tribunal de Contas, rever a interpretação dada pelo Plenário em sede de consulta, sendo que caso houvesse motivo, somente caberia ao Pleno do Tribunal, porquanto entendimento do órgão plenário em sede de consulta. Lado outro, ponderou-se que a afirmativa de que o enunciado da Súmula nº 32 deste Tribunal encontrar-se-ia equivocado quanto à definição do prazo limite, na legislatura anterior, para edição de lei com vistas à majoração de subsídios de Vereadores, não alteraria a *ratio decidendi* do precedente, já que a única alteração legislativa observada desde a resposta à consulta do Processo nº 014526/2012-TC teria sido o advento da LC nº 173/2020 que, ao alterar a redação do art. 21 da LRF, não apenas teria reafirmado, mas reforçado a ideia já existente na redação originária do antigo parágrafo único daquele artigo, quanto à imposição de limitação temporal anterior aos 180 últimos dias dos mandatos dos Chefes de Poderes e órgãos mencionados no art. 20 da LRF. Nesse contexto, assentou que a Lei Municipal natalense nº 7.108 além de ter sido editada após a divulgação dos resultados das eleições municipais de 15/11/2020, o que já apontaria probabilidade de afronta aos princípios constitucionais do art. 37, *caput*, da CF, a precedente colegiado do Supremo Tribunal Federal, também o teria sido com a previsão de aumento de despesa com pessoal no que tange aos subsídios dos Vereadores natalenses, aprovado o respectivo Projeto de Lei pela Câmara Municipal do Natal e sancionado pelo Exmo. Prefeito da Capital potiguar nos 180 últimos dias dos mandatos dos Chefes de ambos os Poderes do Município. Pontuou-se, ademais, que embora tais agentes tivessem sido reeleitos para tais cargos de Chefia de Poder, com novos mandatos a contar de 01/01/2021,

configuraria também probabilidade de ofensa ao art. 21, II, IV, “a”, e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela LC nº 173/2020. Nesse contexto, considerou-se a presença do *fumus boni iuris* necessária à concessão de tutela provisória pretendida. Igualmente, reputou-se presente o *periculum in mora*, tendo em conta o então estado do processo, e a proximidade cada vez maior da produção de efeitos da Lei Municipal natalense nº 7.108/2020, a partir de 01 de janeiro de 2022. Nessa linha, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu, por maioria, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar, dentre outras medidas: por rejeitar a preliminar de inépcia da peça inicial da Representação arguida pela Câmara Municipal do Natal e por seu Exmo. Presidente; suscitar preliminar para declarar a ilegitimidade passiva do Exmo. Prefeito do Município do Natal, e indeferir os pedidos para sua citação; conceder tutela provisória (medida cautelar) para determinar ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal do Natal que se absteresse, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, de efetuar a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios dos Vereadores do Município do Natal com base na Lei Municipal natalense nº 7.108/2020, fixando-se multa cominatória diária em caso de descumprimento da ordem cautelar, devendo os membros do Poder Legislativo da Capital potiguar continuar a ser remunerados com base nos subsídios fixados na Lei local sobre a matéria vigente até 31/12/2020 (Processo nº 5484/2020 – TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 301/2021-TC, em 25/11/2021, 1ª Câmara).

2ª CÂMARA

X - Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2014 | Intervenção do Ministério Público de Contas dispensável nas Contas Anuais de Governo de exercícios anteriores a 2017, nos termos da modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno do TCE/RN, no Acórdão nº 246/2018-TC, prolatado nos autos do processo nº 013447/2016-TC | Parecer Prévio pela desaprovação das contas | Constituição de Processo Autônomo de Apuração de Responsabilidade, em desfavor da Prefeito à época, em continuidade à relação processual | Remessa de cópias de peças processuais ao Ministério Público Estadual.

Versaram os autos acerca de apreciação de Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável a Prefeita à época. Após análise da documentação apresentada em sede de defesa, o Corpo Técnico da DAM proferiu Relatório de Auditoria, no qual sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, em razão da verificação de uma série de irregularidades/impropriedades apontadas no mencionado Relatório. Dentre essas, entendeu o Douto Relator que as seguintes irregularidades ensejariam a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas: I) Extrapolação do limite legal de despesa com pessoal estabelecido na LRF. Consoante o Ilustre Conselheiro Substituto, Antonio Ed Souza Santana, tendo em vista que o desenquadramento ocorrera no 1º

semestre de 2014, considerou-se que, no exercício de 2014 (exercício analisado no feito), a gestora responsável possuía o dever legal, nos moldes do art. 23 da LRF, de ter procedido à eliminação de, pelo menos, 1/3 (terço) do percentual excedente no primeiro quadrimestre seguinte ao desenquadramento, ainda em 2014, o que não teria sido observado. Aludiu que, em verdade, o que se teria verificado fora a majoração da despesa no final do 2º semestre de 2014. II) Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) e de leis/decretos relativos a abertura de créditos adicionais. Destacou o Preclaro Relator que, embora tenha se observado que a autorização para a abertura de créditos suplementares tenha advindo da própria LOA, constava da referida lei orçamentária apenas a indicação genérica da fonte de recurso para a abertura de tais créditos adicionais, de modo que, à míngua dos decretos de abertura correspondentes, não haveria como identificar quais teriam sido os recursos utilizados para a alteração orçamentária realizada mediante abertura de créditos suplementares no exercício de 2014. Assim, entendeu o Conselheiro-Substituto que a não remessa de decretos relativos à abertura dos créditos adicionais suplementares ocorridos no decorrer do exercício, bem como ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), poderiam ensejar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, uma vez que se trataria de documentação essencial exigida pela Resolução nº 004/2013-TCE, vigente à época da prestação de contas. Acrescentou, ainda, que, somente por meio da referida documentação, seria possível à Unidade Técnica efetivamente avaliar a regularidade das alterações orçamentárias ocorridas ao longo do exercício em referência. III) Despesas do FUNDEB que superam os valores de receitas do referido fundo. Aduziu-se que, segundo o art. 21, da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Saúde – FUNDEB, em regra, os recursos do fundo deveriam ser utilizados no exercício financeiro em que fossem creditados. Destacou-se, também, que o §2º do mesmo dispositivo permitiria que 5% (cinco por cento) dos recursos fossem utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, o que, conforme o Relator, não fora evidenciado na prestação de contas da Prefeitura Municipal em referência. Segundo o Relator, na linha do que vinha sendo decidido neste Tribunal, a exemplo dos processos nº 24957/2016 - TC e nº 12535/2015-TC, ambos da relatoria de Eminentíssimo Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, tal fato deveria ser considerado para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em análise. IV) Ausência de remessa ao Tribunal de Contas de documentos exigidos nos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE. Asseverou-se que ausência de vários documentos listados nos arts. 10 e 11, da Resolução nº 04/2013-TCE, configuraria omissão do dever de prestar contas, a ensejar a emissão de parecer prévio pela sua desaprovação, na linha do quanto decidido neste Tribunal, conforme Processos nº 12535/2015- TC, nº 24957/2016-TC; nº 5407/2014-TC, nº 6208/2014-TC (Relator Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales); nº 6442/2015-TC; nº 6154/2014-TC (Relator Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes); nº 6612/2015-TC; nº 6655/2015-TC; nº 5844/2014-TC (Relatora Conselheira Maria Adélia Sales); nº 6134/2014-TC; nº 6079/2014-TC (Relator Conselheiro Tarcísio Costa), além do

Processo n.º 5988/2014- TC (Relator Antonio Ed Souza Santana). Já, quanto às demais irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico, o Ilustre Conselheiro-Substituto entendeu que não ensejariam a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas: V) A deficiência de arrecadação do IPTU e COSIP. Entendeu o Relator que, no ponto, as situações apontadas pela Unidade Técnica não indicariam má gestão por parte da responsável, tendo em conta que teria havido um incremento na receita arrecadada no exercício analisado em relação ao exercício anterior, a qual alcançara um percentual de 82, 52%. VI) A apuração de um *déficit* orçamentário. No caso, segundo o Relator, não teria restado demonstrado que o Município deixara de alcançar a meta de Resultado Primário, estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO (Lei Municipal n.º 663/2013, de 27/12/2013), razão pela qual, dissentiu do Corpo Técnico, deixando de considerar essa situação para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas. No contexto apresentado, o Insigne Conselheiro-Substituto anotou que somente as irregularidades apontadas nos itens I a IV motivariam a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas. Por fim, sugeriu-se a constituição de autos apartados da respectiva relação processual e sob a relatoria do Conselheiro Relator do feito, com vistas à apuração da responsabilidade da prefeita responsável e à aplicação das sanções eventualmente pertinentes, por este Tribunal, nos termos do art. 247-B do Regimento Interno do TCE/RN, com redação dada pela Resolução n.º 012/2016-TCE. Além disso, determinou-se a imediata remessa de cópias da Proposta de Voto e do correspondente Parecer Prévio ao Ministério Público Estadual. Assim, com suspeição do Conselheiro Renato Costa Dias, foi proferido julgamento pelo Colegiado da 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos termos da Proposta de Voto do Relator. (Processo n.º 006487/2015 – TC. Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana – Acórdão n.º 509/2021 - TC, em 23/11/2021).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XI– STJ | Pedido de Suspensão de Liminar | Mandado de Segurança | Reajuste dos vereadores da Câmara Municipal de Natal com base na Lei 7.108/2020 | Violação ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal | Suspensão da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0800398-46.2021.8.20.5400, até o trânsito em julgado da referida ação mandamental.

Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do desembargador relator do Mandado de Segurança n. 0800398-46.2021.8.20.5400, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), que deferiu a liminar requerida pela Câmara Municipal de Natal. A decisão impugnada suspendeu a eficácia do Acórdão n. 301/2021-TC, da 1ª Câmara de Contas do TCE/RN, até julgamento do *mandamus* mencionado e, com isso, restabeleceu o pagamento dos subsídios dos parlamentares, com base na Lei Municipal n. 7.108/2020. No pedido de suspensão da liminar apresentado ao STJ, o Tribunal de Contas alegou que o reajuste dos vereadores com base na Lei 7.108/2020 violaria o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual é vedado ato que resulte em aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do

mandato do titular do respectivo poder. O presidente do STJ, Humberto Martins, a quem coube a relatoria do pedido de suspensão de segurança, acatou a argumentação do TCE/TN. Para o relator, *“tal aumento, permitido por decisão liminar apenas, poderá gerar um total descontrole nos gastos da municipalidade, com potencial de incentivar outros municípios a tentarem o mesmo, quando ainda vivenciamos as graves consequências dos danos sociais e econômicos propiciados pela pandemia de covid-19 instalada no ano de 2020”*. Pontuou, ademais que a suspensão do acórdão do TCE-RN que impedia a fixação de novo subsídio mensal aos vereadores de Natal teria possibilidade real de causar grave lesão à ordem pública, pois, de acordo com o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, não poderia haver aumento de remuneração para agentes públicos até 31 de dezembro de 2021. Ao suspender os efeitos da decisão do TJRN, Humberto Martins ainda destacou que o acórdão do TCE-RN, à primeira vista, não negou vigência à Lei Municipal 7.108/2020, já que a Corte de Contas teria atuado na função de controladora dos atos administrativos relacionados a despesas com pessoal. Nesse sentido, comprovadas as graves lesões à ordem e à economia públicas, foi deferido o pedido para suspender a liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0800398-46.2021.8.20.5400, até o trânsito em julgado da referida ação mandamental. (Suspensão De Segurança Nº 3365 - RN (2021/0409221-9), Relator: HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, Publicação no DJe/STJ nº 3302 de 31/12/2021)

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

18

XII – Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

XIII – Lei Complementar Estadual nº 688, de 06 de dezembro de 2021

Adequa o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte à Emenda Constitucional nº 103/2019; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

XIV – Lei Estadual nº 11.015, de 20 de novembro de 2021

Dispõe sobre a reserva, às negras e aos negros, de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte.

XV – Lei Estadual nº 11.037, de 22 de dezembro de 2021

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, institui os leilões de pagamento de restos a pagar e obrigações inadimplidas pelo critério do maior desconto e dá outras providências.

XVI – Resolução nº 27/2021-TC, de 25 de novembro de 2021.

Institui a sistemática de identificação, avaliação e registro dos benefícios das ações de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.